



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER:	220/2021
PROJETO DE LEI:	147/2021
AUTORIA:	Edivaldo Sousa Araújo

Trata a presente propositura do Projeto de Lei nº 147/2021 que Dispõe sobre o descarte de perfurocortantes no Município de Hortolândia e dá outras providências.

A proposta se justifica em razão de um estudo feito pelo Hospital Albert Einstein, o maior risco ambiental a partir dos resíduos hospitalares é representado pelo chamado lixo infectante. Caracteriza-se pela presença de agentes biológicos como sangue e derivados, secreções e excreções humanas, tecidos, partes de órgãos, peças anatômicas; além de resíduos de laboratórios de análises e de microbiologia, de áreas de isolamento, de terapias intensivas, de unidades de internação, assim como materiais perfurocortantes. Seringas, giletes, agulhas e lâminas de barbear, entre outros podem não só ferir como transmitir doenças graves. Esses resíduos perfurantes, se contaminados com patógenos ou infecciosos, quando despejados de forma incorreta em aterros sanitários comuns, trazem um grande risco, também, aos catadores de lixo.

Os ferimentos com esse tipo de material, em geral, são considerados extremamente perigosos por serem potencialmente capazes de transmitir mais de vinte tipos de patógenos diferentes, sendo os vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), da Hepatite B e da Hepatite C os agentes infecciosos mais comumente envolvidos.

Conforme regulamento da Anvisa estes materiais fazem parte do grupo E: "14 - GRUPO E "14.1 - Os materiais perfurocortantes devem ser descartados separadamente, no local de sua geração, imediatamente após o uso ou necessidade de descarte, em recipientes, rígidos, resistentes à punctura, ruptura e vazamento, com tampa, devidamente identificados, atendendo aos parâmetros referenciados na norma NBR 13853/97 da ABNT, sendo expressamente proibido o esvaziamento desses recipientes para o seu reaproveitamento.

As agulhas descartáveis devem ser desprezadas juntamente com as seringas, quando descartáveis, sendo proibido reencapá-las ou proceder a sua retirada manualmente.



# Câmara Municipal de Hortolândia

## São Paulo

Câmara Municipal Hortolândia

Fls: \_\_\_\_\_

Processo nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_

[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2018/rdc0222\\_28\\_03\\_2018.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2018/rdc0222_28_03_2018.pdf)  
[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2004/res0306\\_07\\_12\\_2004.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2004/res0306_07_12_2004.html)

Os recipientes para descarte têm capacidade que varia de 3 a 13 litros, são confeccionados em material resistente (papelão couro), especialmente desenvolvido para utilização em serviços de saúde e, de preferência, possuir desconector de agulhas. Estes recipientes só devem ser preenchidos até os 2/3 de sua capacidade. Não podendo ser esvaziados ou reaproveitados. Devem estar localizados tão próximo quanto possíveis da área de uso destes materiais. Cabe agora à Comissão de Justiça e Redação a análise e emissão de parecer.

As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, apresentando, conforme o caso: a) parecer; b) substitutivos ou emendas; c) relatório conclusivo, pesquisa, investigações e inquéritos. II - promover estudos, pesquisa e investigações sobre assuntos de interesse público; III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais; IV - redigir o voto vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer Redação Final aos Projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais; V - realizar audiências públicas; VI - convocar os Secretários e Diretores Municipais e os responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, no exercício das funções fiscalizadoras da Câmara; VII - receber petições, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas; VIII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à administração; IX - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco" os atos da administração direta e indireta, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais; X - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação; XI - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução; XII - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos; XIII - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre ele emitir parecer; XIV - requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários, quando da realização de diligências junto aos órgãos da administração direta e indireta.

Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250 – Parque Gabriel – Hortolândia-SP – Cep: 13.186-620

Fone: 19-3897-9900 – www.cmh.sp.gov.br



# Câmara Municipal de Hortolândia

## São Paulo

Câmara Municipal Hortolândia

Fls: \_\_\_\_\_

Processo nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_

do Plenário. À Comissão compete ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições: a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura; b) contratos, ajustes, convênios e consórcios, quando provocada; c) licença ao Prefeito e Vereadores.

Via de regra, nos termos do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal a iniciativa de Projeto de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e até mesmo aos cidadãos, entretanto na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica.

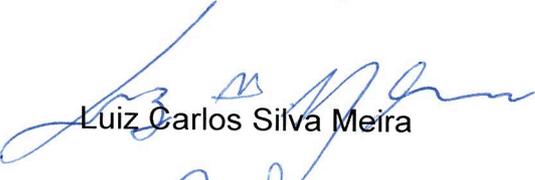
Analisando a presente propositura nos aspectos constitucional, legal ou jurídico que cabe a esta Comissão analisar, observamos que a matéria não é de competência exclusiva do Poder Executivo pois não trata de criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, bem como não trata da fixação da respectiva remuneração. Não disciplina matérias inerentes aos servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria e muito menos trata da criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, razão pela qual não vislumbramos nenhum óbice que possa macular sua legalidade.

**Sala das Comissões, Hortolândia, 02 de dezembro de 2021.**

  
Enoque Leal Moura  
Relator

Acompanham o voto do Relator:

  
Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

  
Luiz Carlos Silva Meira

  
Edivaldo Sousa Araújo